



## Coletânea da Jurisprudência

Processo C-529/13

**Georg Felber**  
**contra**  
**Bundesministerin für Unterricht, Kunst und Kultur**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof)

«Reenvio prejudicial — Política social — Diretiva 2000/78/CE — Artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 6.º, n.ºs 1 e 2 — Diferença de tratamento em razão da idade — Função pública — Regime de pensões — Legislação nacional que não toma em consideração os períodos de escolaridade cumpridos antes dos 18 anos de idade»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 21 de janeiro de 2015

1. *Política social — Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho — Diretiva 2000/78 — Âmbito de aplicação — Pensão de reforma — Regalia pecuniária futura paga pelo empregador aos funcionários em razão do emprego destes — Inclusão*

[Artigo 157.º, n.º 2, TFUE; Diretiva 2000/78 do Conselho, décimo terceiro considerando e artigo 3.º, n.ºs 1, alínea c), e 3]

2. *Política social — Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho — Diretiva 2000/78 — Legislação nacional que prevê diferenças de tratamento em razão da idade — Não contagem dos períodos de escolaridade cumpridos por um funcionário antes dos 18 anos de idade para efeitos da concessão do direito à pensão e do cálculo do montante da sua pensão de reforma — Justificação baseada no prosseguimento de um objetivo legítimo relativo à política de emprego e do mercado de trabalho — Meio apropriado à realização desse objetivo*

[Diretiva 2000/78 do Conselho, artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 6.º, n.º 1]

1. A Diretiva 2000/78 que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, deve ser interpretada, à luz do artigo 3.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, dessa diretiva, lido em conjugação com o seu considerando 13, no sentido de que não abrange os regimes de segurança social e de proteção social cujos benefícios não sejam equiparados a uma remuneração, na aceção dada a este termo para efeitos da aplicação do artigo 157.º, n.º 2, TFUE.

O conceito de «remuneração», na aceção do artigo 157.º, n.º 2, TFUE, inclui todas as regalias pecuniárias ou em espécie, atuais ou futuras, desde que sejam pagas, ainda que indiretamente, pela entidade patronal ao trabalhador, em razão do emprego deste último.

O montante da pensão de reforma depende dos períodos de serviço e dos períodos equiparáveis, bem como da remuneração auferida pelo funcionário. A prestação de reforma constitui um pagamento futuro em dinheiro, feito pelo empregador aos seus empregados, como consequência direta da relação laboral destes. Essa pensão é considerada, segundo o direito nacional, como uma remuneração que

continua a ser paga no âmbito de uma relação de trabalho de direito público que prossegue após a passagem do funcionário público à reforma. A referida pensão constitui, a esse título, uma remuneração na aceção do artigo 157.º, n.º 2, TFUE.

(cf. n.ºs 20, 21, 23)

2. Os artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que exclui a tomada em consideração dos períodos de escolaridade cumpridos por um funcionário, antes dos 18 anos de idade, para efeitos da concessão do direito a pensão e do cálculo do montante da sua pensão de reforma, na medida em que, por um lado, seja objetiva e razoavelmente justificada por um objetivo legítimo relativo à política de emprego e do mercado de trabalho e, por outro, constitua um meio apropriado e necessário à realização desse objetivo.

Com efeito, ainda que a legislação supramencionada estabeleça uma diferença de tratamento diretamente baseada no critério da idade, na aceção do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), da Diretiva 2000/78, essa diferença de tratamento é, contudo, suscetível de ser justificada à luz do disposto no artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva.

A este propósito, convém sublinhar que a exclusão da contagem dos períodos de formação escolar cumpridos antes dos 18 anos de idade é adequada a alcançar o objetivo legítimo que consiste em adotar uma política de emprego que permita a todos os inscritos no regime de pensões dos funcionários começarem a quotizar com a mesma idade e adquirirem o direito de receber uma pensão de reforma completa e, assim, garanta a igualdade de tratamento entre os funcionários.

Além disso, a legislação nacional acima referida afigura-se coerente à luz da justificação de uma exclusão do cálculo da pensão de reforma dos períodos em que o interessado não paga quotizações para o regime de pensões.

Nestas condições, atendendo à ampla margem de apreciação reconhecida aos Estados-Membros não só na escolha da prossecução de um objetivo determinado em matéria de política social e de emprego mas também na definição das medidas suscetíveis de o realizar, uma medida como a supramencionada é adequada a alcançar o objetivo anteriormente invocado e não vai além do necessário para o alcançar.

(cf. n.ºs 27, 28, 35, 37, 39, 40 e disp.)